



EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º– 0602215-57.2026.6.26.0000 PJe

HELTON MESSIAS, já qualificado nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em epígrafe, por seu(sua) advogado(a) que está subscreve (procuração/instrumento de mandato já constante dos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 3º, 4º e 6º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 11, §§ 1º, inciso VII, e 3º, da Lei n.º 9.504/97, apresentar

DEFESA, COM JUNTADA DE DOCUMENTOS, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE NOVA VISTA À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Impugnado foi intimado da presente ação de impugnação de registro de candidatura em **19/08/2026**, iniciando ao prazo no dia seguinte. Nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 64/90 — e conforme confirmado pelas próprias orientações institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para as Eleições Gerais de 2026, segundo as quais, havendo impugnação por falta de documento, "a juntada poderá ser feita na contestação, no prazo de 7 dias após a

EMAIL: MOURAFORT-ADVOGADOS@BOL.COM.BR

Endereço eletrônico mouraforte99@gmail.com ou **11 9 4046 6883** **WhatsApp**



notificação" —, o Impugnado dispõe do **prazo de 7 (sete) dias, contados a partir do dia útil seguinte à intimação**, para apresentar sua defesa.

Tratando-se de prazo situado no período posterior ao encerramento do prazo para registro de candidatos, a contagem é contínua e peremptória, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90. Assim, iniciada a contagem em 20/08/2026 e computados os 7 (sete) dias corridos, o termo final recai em 26/08/2026, razão pela qual a presente defesa é tempestivamente apresentada — o que se requer seja confirmado à vista do andamento processual e da data de protocolo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo ofertou ação de impugnação de registro de candidatura, com fundamento no art. 14 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90, sustentando que o pedido de registro de candidatura não teria sido instruído "adequadamente com cópia de documentos comprobatórios de identificação, de escolaridade e de ausência de condenações judiciais", apontando o descumprimento de requisitos do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Diligente, o partido AGIR, em conjunto com o candidato ora Impugnado, promove, com a presente peça, a juntada da integralidade da documentação apontada como ausente, a saber:



— Certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais expedidas pela Justiça Estadual de São Paulo, relativas ao 1º e ao 2º graus de jurisdição;

— Certidões de antecedentes criminais para fins eleitorais expedidas pela Justiça Federal, relativas ao 1º e ao 2º graus de jurisdição;

— Carteira Nacional de Habilitação (**CNH**) do candidato, válida como documento de identificação civil e apta a comprovar a escolaridade exigida para o registro.

Com a juntada ora promovida, resta integralmente superado o óbice apontado na peça impugnatória, impondo-se a reconsideração da manifestação ministerial e o regular deferimento do registro de candidatura.

III – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

III.1 — Certidões criminais estaduais e federais (1º e 2º graus).

O art. 11, § 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97 exige, para a instrução do pedido de registro, "certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual". A exigência é detalhada pelo art. 27, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que impõe a apresentação de certidões criminais para fins eleitorais expedidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, ambas de 1º e 2º graus, da circunscrição do domicílio eleitoral do candidato.

As certidões ora juntadas atendem integralmente a essa exigência, abrangendo os dois graus de jurisdição em ambos os ramos do Judiciário, e demonstram, em conjunto com a informação já constante do próprio extrato oficial do Sistema de Candidaturas juntado aos autos



pela Justiça Eleitoral — no qual consta expressamente "Candidato sem existência de crime eleitoral" e "Candidato sem registro, em tese, de hipótese de inelegibilidade" —, a inexistência de qualquer condenação criminal apta a obstar o registro postulado.

III.2 — Da Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade e como comprovante de escolaridade.

A Carteira Nacional de Habilitação constitui documento de identificação civil válido em todo o território nacional, nos termos do art. 159, § 5º, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), suprimindo, com evidente idoneidade, a exigência de comprovação da identidade do candidato.

No que se refere à escolaridade, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento na Súmula-TSE n.º 55, segundo a qual "a Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura". A jurisprudência do TSE é uniforme nesse sentido, reconhecendo a CNH como documento idôneo e suficiente para a aferição da condição de alfabetizado do candidato, dispensando-se prova documental adicional quanto ao requisito.

Assim, a CNH juntada aos autos, por si só, é suficiente para suprir tanto a exigência de identificação quanto a de comprovação de escolaridade, nos exatos termos apontados na peça impugnatória.

IV – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA



O sistema da Lei n.º 9.504/97 privilegia o saneamento de vícios formais do pedido de registro em detrimento do indeferimento sumário, autorizando expressamente, no art. 11, § 3º, a abertura de prazo para diligências quando verificada a ausência de documentos. No mesmo sentido, a Súmula-TSE n.º 3 admite a juntada de documentos comprobatórios das condições de elegibilidade mesmo em grau de recurso, quando não tenha havido prévia intimação específica para tanto.

A própria página oficial do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em orientações divulgadas para as Eleições Gerais de 2026, esclarece que, contestada a impugnação por falta de documento, a juntada da documentação faltante pode — e deve — ser realizada na própria peça de contestação, no prazo de resposta. É exatamente a providência ora adotada.

Ademais, a jurisprudência eleitoral é assente quanto à instrumentalidade das formas e à prevalência da vontade popular, de modo que vícios formais sanáveis, uma vez supridos antes do julgamento do registro, não podem justificar o indeferimento da candidatura, sob pena de sacrifício desproporcional ao direito fundamental de elegibilidade passiva (art. 14, § 3º, da Constituição Federal).

V – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA NOVA VISTA À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL



Observa-se que a própria Procuradoria Regional Eleitoral, na peça impugnatória, requereu expressamente "nova vista do processo antes do julgamento para exame de eventual juntada de documentação faltante, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n.º 64/90". Ora, tendo o partido AGIR e o candidato ora Impugnado promovido a juntada integral da documentação apontada como ausente, impõe-se seja atendido o próprio requerimento formulado pelo órgão ministerial, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste sobre a documentação ora acostada.

Diante da comprovação de que os requisitos legais foram devidamente atendidos, requer-se, respeitosamente, que a Procuradoria Regional Eleitoral reconsidere os termos da impugnação ofertada, reconhecendo saneada a irregularidade apontada e manifestando-se pela improcedência da ação, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente defesa, por tempestiva e regular;
- b) o recebimento e a juntada aos autos dos documentos que a acompanham, notadamente: (i) certidões de antecedentes criminais estaduais de 1º e 2º grau; (ii) certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1º e 2º grau; e (iii) Carteira Nacional de Habilitação



do candidato, válida como documento de identidade e como comprovante de escolaridade, nos termos da **Súmula-TSE n.º 55**;

— c) a abertura de nova vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n.º 64/90 e do próprio requerimento por ela formulado na peça impugnatória, para manifestação sobre a documentação ora juntada e eventual reconsideração da impugnação ofertada;

— d) ao final, seja a presente ação de impugnação de registro de candidatura julgada totalmente improcedente, deferindo-se o registro de candidatura de **HELTON MESSIAS** ao cargo de Deputado Estadual, pelo **partido AGIR, número 36333**, nas Eleições Gerais Estaduais de 2026.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo data do protocolo à margem ou verso.

Assinado digitalmente:

GLAUCEA FOGAÇA DE ALMEIDA

OAB nº 454.111-SP.

ORLANDO RIBEIRO DE MOURA

OAB nº 493.941-SP.